

**A: COMISSÃO DE LICITAÇÕES
MUNICÍPIO DE PALMITOS - (SC)**

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2020

Senhor Presidente,
Comissão de licitações

CLEONICE REGINA ALBA - 58965130972,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 19.338.403/0001-73, com endereço na Rua Porto União, 686 - centro, no município de Águas de Chapecó - (SC), neste ato representada por sua legal representante, Sra. **CLEONICE REGINA ALBA**, portadora do CPF nº. 589.651.309-72, com fundamento no artigo Art. 109, § 3º, da Lei nº. 8666/93, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor as presentes

CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente recurso manejado pela empresa **RODOVIÁRIA PALMITOS LTDA**, perante essa distinta Comissão de Licitações, com as informações e argumentos que seguem.

Cleonice Regina Alba

R. 24/02/2020
Andressa Triacca
CPF 072.858.859-70
Licitações
Prof. Mun. de Palmitos

DOS FATOS:

A **RECORRIDA** é pessoa jurídica séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital que rege o certame, apresentando toda a documentação exigida para a habilitação no procedimento administrativo - CONCORRÊNCIA N.º. 001/2020.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a empresa **RECORRIDA** apresentou no ato da entrega dos documentos exigidos na fase de habilitação, **DECLARAÇÃO PARTICULAR**, atestando ter "visitado o imóvel objeto da licitação, declarando-se ciente das condições em que se encontra, bem assim, dos eventuais investimentos que se fazem necessários à perfeita utilização do bem, declarando-se ainda, ciente de que tais investimentos não lhe seriam ressarcidos, em caso de término ou rescisão do contrato administrativo". Cujo instrumento, apresentado, nos termos:

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL

A empresa **CLEONICE REGINA ALBA** - 58965130972, inscrita no CNPJ Nr. 19.338.403/0001-73, por intermédio de seu representante legal, a Sra. Cleonice Regina Alba, portadora do CPF n.º 589.651.309-72, **DECLARA** que visitou o local objeto desta concorrência e está ciente do estado em que se encontra a edificação. Declara também que está ciente dos investimentos que

Cleonice Regina Alba

serão necessários para permitir a utilização do imóvel e que está ciente de que estes investimentos não serão ressarcidos no momento do fim ou da rescisão do contrato oriundo da presente concorrência.

Ocorre, entretanto, que a RECORRENTE, em que pese admitir que a RECORRIDA tenha de fato apresentado tal documento para habilitação, insurge-se afirmando que a mesma não realizou a devida visita.

Relata em suas desarrazoadas alegações recursais, tratar-se a RECORRENTE, da atual concessionária do imóvel sob comento, e que, portanto, em razão disso, afirma que a RECORRIDA não teria visitado o local, descumprindo assim as condições de habilitação exigidas pelo edital.

Não é menos o impropério, quando ressalta, (**em negrito e sublinhado**), que: "não juntou nenhum documento que comprove que a visita ocorreu em companhia de algum servidor do Município".

Apresentadas assim as razões de recurso, abriu-se o prazo para as contrarrazões, que ora se colacionam.

DAS CONTRARRAZÕES:

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Deonice Regina Almeida

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

" Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

Eleonice Regina Alves

Neste particular, inicialmente convém salientar que a Administração licitante, ao exigir dos interessados ao certame, declaração expressa a dar conta de ter conhecimento das condições físicas do imóvel sob concessão, bem assim aos necessários investimentos a serem realizados no prédio para o devido e adequado uso pelo particular, assim o fez, objetivando evitar futuros questionamentos e exigências por parte do licitante vencedor do certame, no que diz respeito a tal situação, em específico.

Ou seja, previne-se a Administração, relativamente a situação em que se encontra o bem cedido ao uso, no tocante a necessidade de reformas e melhorias no imóvel e suas consequentes expensas, as quais correrão por conta e risco do licitante vencedor do certame, evitando-se assim, eventuais futuras reclamações.

Cabe aqui, reprimir o disposto no item 4.1.2, "g", do Edital de Regência, invocado pela RECORRENTE, como fundamento de sua insurgência, nos termos:

4.1.2

[...]

g) Declaração da licitante, de que visitou o imóvel objeto da licitação, que está ciente do estado em que se encontra atualmente a edificação, que está ciente dos investimentos que deverá realizar para permitir a utilização do imóvel, declarando estar ciente de que estes investimentos não serão ressarcidos por ocasião do fim ou rescisão do contrato oriundo do presente procedimento.

Deonice Regina Arra

Senhor Presidente, senhores membros da Comissão de Licitações, bem analisado o edital que rege o certame sob comento, a RECORRIDA não logrou encontrar em nenhum momento, qualquer suporte legal, que pudesse emprestar guarida a tese recursal.

Não há no Edital Público lançado, nenhuma menção à que o licitante ao elaborar a declaração exigida no item 4.1.2, "g", declarando ter visitado o imóvel sob concessão e conhecido de suas condições, necessitasse se fazer acompanhar de um Servidor do Município licitante, fazendo prova então dessa visita, com algum documento por esse emitido.

Tampouco senhores, vislumbra-se do Edital de Regência, que o licitante interessado, ao visitar o prédio sob concessão, precisasse se apresentar à atual concessionária, para que essa então atestasse a sua visita.

Absurdamente desarrazoada a tese recursal nesse particular. O Edital requisita, na fase de habilitação, a declaração exigida no item 4.1.2, "g", sem fazer qualquer menção à necessidade de **FISCALIZAÇÃO** dessa visita ao local, quer seja por parte de Agente da Administração, ou, da Atual Concessionária.

A RECORRIDA visitou o local como sugerido no edital, lavrou a respectiva declaração, como requisitado, juntou-a aos documentos de habilitação ao certame, descabendo assim, qualquer pretensão

Daniel Regine Arra

da RECORRENTE em inabilitá-la a seguir nas ulteriores etapas do procedimento administrativo.

DOS PEDIDOS:

Sabedores do zelo e empenho dessa Comissão de Licitações em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que haverão de considerar REGULAR e VÁLIDA a habilitação da RECORRIDA, mantendo-a no certame para as posteriores e pertinentes etapas.

Requer-se assim, pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO manejado pela licitante RODOVIÁRIA PALMITOS LTDA.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento das presentes contrarrazões, para julgá-las totalmente procedentes, dando, assim, continuidade ao procedimento, com a habilitação da RECORRIDA, seguindo no certame até a adjudicação do contrato.

Não sendo este o entendimento de V. Sas., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Edenice Regina Agra

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Palmitos - (SC), 21 de fevereiro de 2020.

Cleonice Regina Alba
CLEONICE REGINA ALBA - 58965130972
CNPJ sob nº. 19.338.403/0001-73
Cleonice Regina Alba - Rep. Legal